



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04549/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC 00375/17

O **Processo TC 04549/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, de responsabilidade da então Presidente, Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 570.298,23 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 573.901,19, havendo excesso ao limite legal de R\$ 3.602,96;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 3.206,85;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,44% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro registra Restos a Pagar, no valor de R\$ 2.448,53,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04549/16

- e não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
 - 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,90% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
 - 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 82.616,22;
 - 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
 - 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foram destacadas as seguintes irregularidades:

- 1) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 3.602,96.
- 2) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 3.206,85.
- 3) Insuficiência financeira, em 31/12/2015, no valor de R\$ 2.448,53.

Devidamente intimada, a Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia apresentou a defesa de fls. 57/68, na qual apresenta argumentos, objetivando elidir as irregularidades suscitadas no relatório técnico.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução reputou mantidas todas as irregularidades destacadas inicialmente, fls. 67/68.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em Cota subscrita pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 72/76, suscitou nova irregularidade relativa a um possível excesso de remuneração percebida pela Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros e pugnou pela intimação desta para apresentar defesa sobre essa questão especificamente.

Novamente intimada, a autoridade responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Finalmente, os autos retornaram ao *Parquet* Especial, que, mediante o Parecer n.º 522/17, fls. 84/90, pugnou pelo (a):

“ a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04549/16

- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, durante o exercício de 2015;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 11.899,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à realização de Despesa Orçamentária em montante superior ao valor das Transferências Recebidas, no valor de R\$ 3.602,96, houve desatenção quanto ao necessário equilíbrio entre receita e despesa, que deve nortear a execução orçamentária dos entes públicos, cabendo recomendação para que tal cenário não venha a se repetir.
- Quanto ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 3.206,85, deve ser registrado que o pagamento das obrigações previdenciárias patronais superou o valor estimado em R\$ 5.443,62, contribuindo para minimizar a repercussão negativa da execução da despesa orçamentária além do limite definido constitucionalmente. Dessa forma, entendo que referida irregularidade é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.
- Com alusão à insuficiência financeira em 31/12/2015, verifiquei, mediante levantamento efetuado pela assessoria técnica do meu gabinete, que os Restos a Pagar, no valor de R\$ 2.448,53, decorreram de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04549/16

continuadas, no caso vencimentos e vantagens fixas de pessoal, atenuando significativamente a lesividade da mencionada falha. Com efeito, referida irregularidade compromete parcialmente a regularidade da presente prestação de contas, gerando a necessidade de recomendações.

- Em relação ao excesso de remuneração da Presidente da Câmara, suscitado pelo digno representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso à então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pela Sra. **Maria de Lourdes Dantas de Gouveia**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declare o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício**.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04549/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Presidente Maria de Lourdes Dantas de Gouveia; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04549/16

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pela Sra. **Maria de Lourdes Dantas de Gouveia**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declarar o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa (PB), 28 de junho de 2017

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL